



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.072 - DF (2013/0394770-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : C J DE O M
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVANTE : R L E
ADVOGADO : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA - DF014270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS QUE NÃO APRESENTAM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES AGRAVADAS. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não se conhece dos agravos em recursos especiais que não apresentam fundamentação específica contra os fundamentos das decisões agravadas, conforme art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão recorrida não tem o condão de afastar a Súm. 182/STJ. Precedentes.
3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.072 - DF (2013/0394770-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : C J DE O M
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVANTE : R L E
ADVOGADO : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA - DF014270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por C J de O M e R L E em face de decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial ante a não impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu os recursos especiais com fundamento nos enunciados das súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF.

Reiteram os agravantes as razões deduzidas no recursos especiais.

Requerem a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento dos agravos regimentais (fls. 3163/3167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.072 - DF (2013/0394770-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os agravos regimentais foram interpostos em face da seguinte decisão (fls. 3090/3091):

Os recursos não merecem ser conhecidos, tendo em vista que os agravantes não impugnaram os fundamentos das decisões agravadas.

Na hipótese, a negativa de seguimento dos recursos especiais deu-se com base nos seguintes fundamentos: a) pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls.2151-2157) e a) pela incidência da Súmula 284/STF (2158-2162).

Verifica-se que os recorrentes fazem apenas menção genérica aos fundamentos que inadmitiram os recursos especiais.

Com efeito, cumpria aos agravantes a demonstração do equívoco da decisão agravada, não bastando a impugnação genérica de seus fundamentos, pois imprescindível, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados sejam rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada, o que não ocorreu na espécie.

Por tal motivo, incide, ao caso, por analogia, o enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, não conheço dos agravos.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se observa, os recursos especiais foram inadmitidos inicialmente pelo Tribunal *a quo* com base nos enunciados das súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 2151/2157) e 284/STF (fls. 2158/2162).

Entretanto, nas razões recursais do agravo, verifica-se que os recorrentes deixaram de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo apenas menção genérica aos fundamentos que inadmitiram os recursos especiais ensejando a aplicação do enunciado da súmula 182 desta Corte Superior.

Apenas em sede de agravo regimental é que os recorrentes insurgiram-se especificamente quanto aos fundamentos da decisão agravada, tratando-se de impugnação tardia que não tem o condão de afastar a Súm. 182. Nesse sentido: AgRg no AREsp 503.376/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/05/2014, DJe 29/05/2014; AgInt no AREsp 898.876/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016.

Por fim, quanto ao pedido ministerial de execução provisória da pena formulado às fls. 2464/2465, tem-se que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* –, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o início imediato do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que, *Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.*

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais. Acolho, ainda, o pedido do Ministério Público Federal, para determinar o imediato cumprimento da pena imposta aos recorrentes, delegando-se ao Tribunal local a realização dos atos executórios, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem caberá a expedição das respectivas guias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0394770-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 440.072 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01929790520098070001 1210000672005 20000020021355 20050110422990
20060020137108 200634000083732 20090111929795 20090111929795AGS 4175
42299005 42839705 43697905 43997905 449014 44901405 44940805

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C J DE O M
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVANTE : R L E
ADVOGADO : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA - DF014270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : D B R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C J DE O M
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682
AGRAVANTE : R L E
ADVOGADO : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA - DF014270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.